



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003876/2002-06
Recurso nº 139.388 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.433 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente PROMON IP S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/10/2000, 30/03/2001, 24/08/2001, 28/11/2001, 14/02/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Em sede de processo administrativo, deve o órgão julgador apreciar as teses de defesa do administrado, acolhendo-as ou rejeitando-as, sob pena de incorrer em cerceamento dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da Relatora.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Beatriz Veríssimo de Sena, Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli.

Relatório

Em face da precisão com que relata dos fatos e o direito pertinente à lide, adoto parte do relatório do v. acórdão *a quo* (fls. 130-131), *in verbis*:

O importador por meio das DIs de nºs 00/0937006-9, 00/0937018-2, 01/0319162-8, 01/0846681-1, 01/1159784-0 e 02/0126781-5, registradas em 02/10/2000, 02/10/2000, 30/03/2001, 24/08/2001, 28/11/2001 e 14/02/2002, respectivamente, submeteu a despacho 01 unidade de roteador digital modelo CISCO 2610 em cada uma delas, classificando na TEC no código 8517.30.62, recolhendo o imposto de importação à alíquota de 4%.

Segundo a fiscalização a classificação fiscal correta é a 8517.30.69, de acordo com a solução de consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 60 de 31 de julho de 2002 exarada no processo 10880.005915/2001-96, e para a qual é prevista a alíquota de II de 20%.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 20, cobrou-se a diferença de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, acréscimos legais devidos e também a multa por falta de guia prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; multa do art. 84 da M. P. 2158 de 24 de agosto de 2001.

Ciente do Auto de Infração em 02/12/2002, fls. 32v, a interessada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 35/52 e anexos, onde alegou:

- posteriormente ao desembaraço aduaneiro, foi proferida a Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 60 (doc. 02), segundo a qual tais equipamentos deveriam passar a ser classificados na posição TEC 8517.30.69, à qual corresponderia alíquota de 20% de imposto;

- a classificação dos equipamentos denominados "ROTEADORES" importados pela Impugnante, na posição TEC nº 8517.30.69, pela Solução de Consulta, foi altamente equivocada;

- vale conferir o que foi concluído no Relatório do INT nº 26/2001, que deveria ter sido observado pela Autoridade que proferiu decisão no processo de consulta;

- com base em tais trechos da Solução de Consulta e dos Relatórios Técnicos do INT, percebe-se claramente que a classificação mais adequada para os ROTEADORES importados é na posição TEC 8517.30.62;

- não há como pairar qualquer dúvida quanto ao fato de que os ROTEADORES importados devem ser classificados na posição TEC 8517.30.62 na medida em que são dotados de interfaces "Etherne" (porta 10BaseT) e "Fast-Ehternet" (porta 100Base TX) pelas quais são transmitidos dados de forma serial, com velocidade superior a 4 Mbits/s;

- tanto assim que recentemente foi publicada a Solução de Consulta nº 160/2002, do Rio de Janeiro, que classificou ROTEADORES com as mesmas funções e características dos importados pela Impugnante no código 8517.30.62;
- à vista do artigo 30, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, embora o Instituto Nacional de Tecnologia não possa proceder à classificação fiscal de mercadorias, cabe a ele fixar os aspectos técnicos com base nos quais a classificação deva ser feita;
- a resposta à consulta está em manifesto desacordo com os laudos do Instituto Nacional de Tecnologia, que sequer foram levados em consideração na sua fundamentação; note-se que tampouco foi comprovado pela autoridade que proferiu aquela decisão que os laudos estivessem equivocados;
- não poderia ter sido aplicada à Impugnante multa apurada em 75% do valor do imposto de importação, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/96. De acordo com Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, tal multa não se aplica aos casos em que o contribuinte descreveu corretamente as mercadorias na declaração de importação, conforme admitido pelo Sr. Fiscal no auto de Infração;
- os juros de mora foram calculados no auto a partir das datas em que ocorreram os registros das Declarações de Importação das mercadorias importadas, sem levar em conta que, em tais ocasiões, com relação a determinadas declarações de importação relacionadas, a consulta ainda não havia sido respondida;
- a consulta foi formulada antes de vencido o prazo de pagamento com relação aos fatos geradores relacionados no auto, se juros de mora fossem devidos, só poderiam ser contados a partir do momento em que se esgotou o prazo para cumprimento da decisão proferida na consulta;
- também não procede a multa por falta de licença de importação; tampouco poderia ser exigida a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, prevista no art. 84 da MP 2.158;
- requer a realização de perícia de natureza técnica.

A DRJ-São Paulo julgou o lançamento parcialmente procedente, em acórdão assim ementado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 02/10/2000, 30/03/2001, 24/08/2001, 28/11/2001, 14/02/2002

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECISÃO EM PROCESSO DE CONSULTA. Uma vez formulada a consulta, o sujeito passivo obriga-se à adoção da classificação fiscal

determinada na solução, bem como ao recolhimento dos tributos correspondentes.

MULTA POR FALTA DE GUIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. A multa administrativa por falta de licenciamento de importação somente é aplicável em caso de comprovação de que o produto não esteja corretamente descrito no SISCOMEX, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Contra a decisão proferida pela DRJ-São Paulo/SP, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, no mérito, os argumentos já expostos na impugnação. Aduz, outrossim, preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância, porque a DRJ não teria analisado os argumentos de defesa expostos na impugnação. Não apresentou novos documentos a embasar o seu pedido.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Verifico que a DRJ não examinou os argumentos de defesa expostos pelo Contribuinte em sua impugnação.

Com efeito, o acórdão *a quo* reiterou os argumentos da solução de consulta asseverando a necessidade do contribuinte observar os seus termos, sob pena de ter de arcar com eventuais multas.

O seguinte trecho do v. acórdão recorrido, à fl. 137, bem esclarece a questão:

Conclui-se, pois, que uma vez formulada a consulta, o sujeito passivo obriga-se ao cumprimento da decisão que a solucionar, disposição não observada pela interessada, originando a lavratura dos Autos de Infração em apreço.

Cumprе frisar que não cabe a esta autoridade julgadora apreciar os argumentos apresentados na peça de defesa, pelos quais pretende a interessada demonstrar que a classificação tarifária indicada pela autoridade lançadora é imprópria. Tais argumentos foram objeto de análise no processo de consulta, cuja solução encerra o litígio a respeito da matéria.

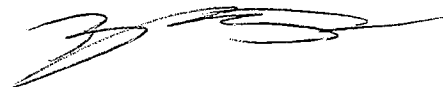
Em sede de processo administrativo, deve o órgão julgador apreciar as teses de defesa do administrado, acolhendo-as ou rejeitando-as, sob pena de incorrer em cerceamento dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, direitos esses constitucionalmente garantidos.

Ao deixar de analisar a defesa do administrado, a Administração Pública emana decisão inválida, que a ser anulada. Novo acórdão deve ser proferido, com o devido exame da impugnação do contribuinte, ora recorrente.

Uma vez acolhida a preliminar de nulidade, restam prejudicados os demais temas do recurso voluntário.

- Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão de primeira instância, para que, retornando-se os autos à DRJ de origem, seja proferido novo acórdão, com apreciação das teses de defesa expostas na impugnação.



Beatriz Veríssimo de Sena